



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.291 - CE (2019/0202028-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ELIAS MARTINS DA CRUZ (PRESO)
OUTRO NOME : ELIAS MIRANDA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURADO. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, o recorrente encontra-se custodiado desde 22/11/2018 por ter sido flagrado, em companhia de corréu, em posse de 10g (dez gramas) de cocaína.

3. A pequena quantidade de drogas apreendidas, associada aos predicados pessoais favoráveis do recorrente, indica ser desarrazoado o prazo de 10 meses de custódia cautelar, mormente serem apenas dois corréus, sem necessidade de expedição de cartas precatórias.

4. Recurso ordinário provido para relaxar a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.291 - CE (2019/0202028-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ELIAS MARTINS DA CRUZ (PRESO)
OUTRO NOME : ELIAS MIRANDA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ELIAS MARTINS DA CRUZ desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se em custódia preventiva pela prática, em tese, dos delitos inscritos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 13).

Narram os autos que o ora recorrente foi flagrado em companhia de corréu em posse de 10g (dez gramas) de cocaína (e-STJ fl. 13).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 46):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO.

FEITO QUE ENVOLVE PLURALIDADE DE RÉUS. SÚMULA Nº 15 DO TJCE.

AUDIÊNCIA AGENDADA PARA DATA PRÓXIMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO COM RECOMENDAÇÃO.

1- Conforme relatado, requer a impetrante, a concessão de habeas corpus em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o paciente não foi flagrado em situação de mercância, estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso há mais de 6 (seis) meses sem que tenha iniciado a instrução processual, o que evidencia o excesso de prazo para a formação da culpa.

2- Conforme informado, os autos estão aguardando a realização da audiência para instrução do feito, agendada para data próxima, portanto, feito que tramita dentro dos limites da razoabilidade, com possibilidade de encerramento da instrução em breve.

3- Outrossim, não se verifica no presente momento o alegado constrangimento ilegal também levando-se em consideração a pluralidade de réus (dois), o que, eventualmente, pode acarretar a necessidade de maiores diligências para o deslinde do feito, afastando-se o alegado excesso de prazo conforme entendimento extraído da Súmula 15 do TJCE: "Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais." 4- Não obstante o reconhecimento da ausência de constrangimento ilegal, revela-se cabível recomendar à autoridade apontada como coatora a adoção de iniciativas para agilizar o feito com vistas a alcançar, com a maior brevidade possível, o final da instrução criminal, antecipando a audiência designada, caso seja possível.

5- Habeas Corpus conhecido e denegado.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva ante a falta de fundamentação idônea da decisão de prisão cautelar (e-STJ fl. 69).

Alega na presente impetração que há constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o recorrente encontra-se segregado há mais de 10 meses (e-STJ fl. 70).

Destaca que o recorrente é primário e portador de bons antecedentes (e-STJ fl. 73).

Assere ser suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para fins de garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (e-STJ fl. 73).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 74).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fl. 84).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 103):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.291 - CE (2019/0202028-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Cumprе esclarecer que o réu está custodiado desde 22/11/2018, e não há previsão para o encerramento da instrução criminal.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não está configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 50/51):

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 34/35), observa-se que o feito vem tramitando dentro dos limites da razoabilidade, tendo os dois denunciados sido presos em flagrante em 22/11/2018, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, prisão convertida em preventiva no dia 30/11/2018, ocasião em que foi designada audiência de custódia para o dia 10/12/2018. Em 10/12/2018 foi realizada a referida audiência, restando ratificada a homologação da conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312, do CPP.

Segundo informado, a denúncia fora apresentada em 18/12/2018 e no dia 19/12/2018 foi determinada a notificação dos acusados para apresentarem suas defesas preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, as quais foram devidamente disponibilizadas pelo acusados Elias Martins, em 28/02/2019, e João Cláudio, em 16/04/2019.

Por fim, informou, que no dia 22/04/2019 foi recebida a denúncia e determinado que a secretaria designasse a audiência de instrução e julgamento, a qual foi agendada para o dia 17/09/2019.

Conforme informado, os autos estão aguardando a realização da audiência para instrução do feito, agendada para data próxima, portanto, feito que tramita dentro dos limites da razoabilidade, com possibilidade de encerramento da instrução em breve, portanto, não se verifica, no caso em apreço, desídia ou descaso do Estado-Juiz.

Outrossim, importante também levar em consideração a pluralidade de réus (dois), o que, eventualmente, pode acarretar a necessidade de maiores diligências para o deslinde do feito, afastando-se o alegado excesso de prazo conforme entendimento extraído da Súmula 15 do TJCE:

Desse modo, considerados os dados acima referidos, entendo desproporcional o prazo de 10 meses de custódia cautelar, uma vez que se trata de apenas 2 corréus, que foram flagrados com apenas 10g (dez gramas) de cocaína (e-STJ fl. 13), ostentam condições pessoais favoráveis e não houve necessidade de expedição de cartas precatórias.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para relaxar a prisão preventiva do recorrente.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0202028-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 115.291 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003319-72.2019.8.06.0064 0004295-79.2019.8.06.0064 0010149-88.2018.8.06.0064
0069648-03.2018.8.06.0064 06259323520198060000 101498820188060064
201-827/2018 2018272018 33197220198060064 42957920198060064
6259323520198060000 696480320188060064

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS MARTINS DA CRUZ (PRESO)
OUTRO NOME : ELIAS MIRANDA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JOAO CLAUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.